



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000170986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001255-73.2025.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 4 de março de 2026.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1001255-73.2025.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria

Apelante: Ademar José dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Juiz: Dr. Luan Casagrande

Voto nº: 00.605

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. GOLPE DO "FALSO ADVOGADO". RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes pedidos em ação indenizatória por danos materiais e morais. Autor foi vítima de "golpe do falso advogado", resultando em prejuízo material de R\$ 28.022,39. Sentença fundamentada na ausência de defeito no serviço bancário e culpa exclusiva da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, em (i) inadmissibilidade do recurso por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à ausência de prova pericial; e no mérito (iii) a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos decorrentes de fraude bancária; e (iv) a alegação de falha na segurança do serviço bancário.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade, pois o recurso ataca os fundamentos da sentença, satisfazendo o requisito do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a prova pericial pretendida é desnecessária ao deslinde da controvérsia. 5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras é elidida pela culpa exclusiva do consumidor, conforme artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A ocorrência da denominada "engenharia social" afasta a configuração do fortuito interno, porquanto o dano decorreu da ausência de cautela do consumidor ao fornecer senhas personalíssimas e habilitar o acesso de terceiros à sua esfera patrimonial. 7. Inexistência de falha na prestação do serviço bancário, uma vez que as operações foram validadas mediante habilitação de terceiros e uso de credenciais legítimas fornecidas voluntariamente pela vítima. 8. A ausência de bloqueio preventivo não caracteriza negligência da instituição financeira quando a própria vítima contorna os protocolos de segurança ao atuar sob a orientação de estelionatários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da instituição financeira é afastada quando há culpa exclusiva da vítima. 2. A segurança do banco não foi comprometida por falha tecnológica, mas por facilitação do próprio consumidor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais. A lide versa sobre a ocorrência do denominado "golpe do falso advogado", no qual o autor, ora apelante, foi induzido por estelionatários, via aplicativo de mensagens, a instalar o aplicativo da instituição financeira e a fornecer seus dados pessoais e senhas, sob a falsa promessa de liberação de valores referentes a processo judicial. Em decorrência de tal fraude, foram realizados empréstimos no montante de R\$ 13.024,42 e transferências via PIX que totalizaram R\$ 14.997,97, perfazendo um prejuízo material de R\$ 28.022,39. Pela sucumbência, o apelante foi condenado a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Na r. sentença, o magistrado de primeiro grau fundamentou seu convencimento na ausência de demonstração de defeito na prestação do serviço bancário. Aduziu que as transações foram realizadas com dados próprios do autor e a partir de aparelho habilitado por ele, mediante o fornecimento voluntário de senhas aos estelionatários. Concluiu, assim, pela configuração da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ante a culpa exclusiva da vítima, o que afasta a tese de fortuito interno e a aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial para demonstrar que as operações não foram realizadas por seu aparelho celular habitual. No mérito, alega a existência de falha na segurança do serviço, asseverando que o banco apelado foi negligente ao permitir movimentações vultosas e atípicas, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destoam completamente de seu perfil de consumo, sem proceder ao bloqueio preventivo. Pugna, ao final, pela declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e pela condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contrarrazões, o banco apelado arguiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu a manutenção integral do julgado, reiterando a regularidade das operações realizadas mediante o uso de credenciais de segurança e a culpa exclusiva da parte autora, que forneceu seus dados a terceiros, inexistindo conduta ilícita imputável à instituição financeira.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões. O recurso ataca os fundamentos da sentença, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada, satisfazendo, assim, o requisito do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da ausência de prova pericial. Com efeito, a diligência pretendida mostra-se desnecessária ao deslinde da controvérsia, porquanto a narrativa dos fatos e os documentos colacionados aos autos pelo próprio apelante são suficientes para o julgamento da lide. Ainda que a perícia técnica pudesse comprovar que as operações foram realizadas por aparelho celular diverso daquele habitualmente utilizado pelo apelante, tal circunstância não teria o condão de alterar o resultado do julgamento. Isso porque o próprio apelante admitiu ter, sob influência dos criminosos, habilitado o acesso e fornecido suas credenciais de segurança (senhas e dados pessoais), o que viabilizou a atuação dos estelionatários e frustrou qualquer medida de segurança empregada pelo banco apelado. Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, compete-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade da instituição financeira por prejuízos decorrentes de fraude bancária ("golpe do falso advogado"), na qual o correntista voluntariamente habilitou o acesso de terceiros ao aplicativo do banco e forneceu seus dados e senhas.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a responsabilidade das instituições financeiras ser, em regra, objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, tal responsabilidade é elidida quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, restou evidenciado que a fraude foi perpetrada através de "engenharia social", sem qualquer invasão técnica ou falha nos sistemas de segurança do banco apelado.

Conforme se verifica às fls. 69/82, o apelante não apenas forneceu seus dados e senhas bancárias, como também instalou e acessou o aplicativo do banco apelado durante ligação telefônica com os criminosos, a partir do que é possível concluir que o apelante, vítima de uma conduta criminosa ardilosa, foi induzido a, por conta própria, viabilizar a consecução das operações espúrias, contornando os mecanismos de segurança do banco apelado.

Tal conduta, embora derivada de ardil, caracteriza a culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o apelante, ao descuidar do dever de guarda e sigilo de suas credenciais de acesso personalíssimas e intransferíveis, franqueou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingresso de terceiros em sua esfera patrimonial, rompendo o nexo de causalidade indispensável à responsabilização da instituição financeira.

Com efeito, não se vislumbra falha nos mecanismos de segurança do banco apelado, uma vez que as operações foram validadas mediante a utilização de senhas e acessos fornecidos voluntariamente pelo próprio recorrente, o que caracteriza a ocorrência de fortuito externo decorrente de "engenharia social". Nesse cenário, a segurança da instituição financeira não foi vencida por uma vulnerabilidade tecnológica própria do sistema, mas sim contornada pela facilitação direta do próprio apelante.

Ademais, no que concerne à tese de que o banco apelado teria sido negligente ao não proceder ao bloqueio preventivo de operações supostamente atípicas, é imperioso consignar que o dever de segurança das instituições financeiras não as transforma em seguradoras universais contra a ausência de cautela dos seus correntistas.

A validação de transações mediante o uso de senhas e acessos personalíssimos, em aparelho habilitado pela própria vítima sob a orientação de terceiros, retira da instituição financeira a possibilidade real de obstar a fraude em tempo real, uma vez que o sistema reconhece a legitimidade daquele que opera a conta. A circunstância de os valores serem vultosos não autoriza, por si só, a responsabilização da instituição financeira quando o próprio consumidor entrega as chaves de sua segurança, contornando os protocolos de proteção que o banco coloca à sua disposição.

Dessa forma, inexistindo ato ilícito ou falha na prestação do serviço pelo apelado, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator